



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000570-65.2024.5.12.0040**

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/04/2024

Valor da causa: R\$ 946.565,06

Partes:

RECLAMANTE: JAIDI DA SILVA

ADVOGADO: LUIS EDUARDO DE QUADROS

ADVOGADO: SERGIO TESTA

ADVOGADO: ANDRE BARBIERI SOUZA

RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BALN CAMBORIU

ADVOGADO: JULIO CESAR SILVERIO DA ROSA

PERITO: VINICIUS AUGUSTO RESENER

PERITO: ROBERTO RYOITI NAGAI

**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIU –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

JAIDI DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 5922153, SSP SC, CPF sob o nº 055.827.229-04, portador da CTPS nº 1503429/0040/SC, PIS/NIT nº 206.51073.75-2, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua 2070, nº 1061, centro, Balneário Camboriú – SC, CEP 88.330-454, vem, respeitosamente, através de seu procurador infrafirmado, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.394.950/0001-97, CNAE nº 9420-1/00 (atividades de organizações sindicais), com sede administrativa na Rua 2070, nº 1061, centro, Balneário Camboriú – SC, CEP 88.330-454, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA PRELIMINAR

I.I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos moldes do art. 98 do CPC e pelo disposto no art. 790, §4º da CLT, na condição de hipossuficiente e estando desempregado, o reclamante tem direito à gratuidade da justiça, requerendo a concessão de tais benefícios nos termos da fundamentação, segundo permissivo legal (art. 99 do CPC).

II. DO MÉRITO

II.I. DOS FATOS

II.I.I. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada no dia 01 de março de 2013, na função de auxiliar administrativo, a qual era desenvolvida na sede social da reclamada, em sua associação recreativa. O salário inicial registrado era de então R\$1.539,98 mensais, para jornada de 08h diárias e 44 semanais.

Prestou seus serviços até 17 de janeiro de 2024, quando teve seu contrato rescindido por dispensa sem justa causa e aviso prévio indenizado de 63 dias, tendo recebido as verbas calculadas sobre os valores constantes em holerites.

II.I.I.1. Dos salários – pagamento *a latere* - complessivo

O reclamante foi contratado para receber valor fixo mensal equivalente a aproximados 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, entretanto, a reclamada fracionava tais valores nos contracheques e em recibos diversos, sob os títulos de “salário”, “horas extras”, “gratificação por tempo de serviço”, “alimentação”, “transporte”, “adiantamentos”, etc.

Portanto, é certo que o reclamante quando da rescisão recebia em torno de R\$6.500,00, mas constava apenas R\$2.375,00 em folha, além da discriminação de outras verbas que mesmo assim não chegava ao valor efetivamente recebido.

Assim, as importâncias salariais constantes em holerites oficiais de pagamento são irreais e fictícias, pois, embora constem um determinado valor, o pagamento salarial era realizado em valor superior, ficando, portanto, desde logo impugnados os holerites oficiais de pagamento quanto a sua discriminação.

II.I.I.2. Da jornada de trabalho

O reclamante trabalhava e residia na sede social do sindicato, localizada na Marginal Oeste, KM 138, bairro Nova Esperança, onde funciona a associação recreativa, sendo composta de salões para festas, churrasqueiras, campos e uma residência.

Muito embora tenha sido contratado para trabalhar das 09h às 18h com 1h de intervalo de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08h às 12h, a jornada de trabalho do reclamante sempre foi desenvolvida em todos os dias da semana, inclusive em domingos e feriados, iniciando-se às 09h de um dia com término entre 00h, 01h e 02h da manhã do dia seguinte, com 30min de intervalo para repouso em cada refeição,

sendo dele a obrigação de abrir e trancar o local, fazer toda a limpeza, como também recolher e higienizar os equipamentos utilizados nas atividades dos associados.

Além disso, estava incumbido da guarda e segurança do local de trabalho, tendo que permanecer também em sobreaviso entre o término de uma jornada e o início de outra, bastando como prova observar a advertência recebida em 10 de novembro de 2020 (doc. anexo), cujo original deverá ser trazido pela ré, sob as penas do artigo 400 do CPC.

As condições que desenvolvia seus serviços e por ser a única pessoa responsável pelas atividades laborais, não podia sequer gozar dos seus períodos de férias, tanto que assim ocorreu durante todo o contrato de trabalho, recebendo-as apenas sobre os valores constantes em folha acrescidos do terço constitucional.

A reclamada exigia a anotação de horários em controles de jornada, os quais não refletiam a real jornada cumprida, os quais ficam desde já impugnados.

II.I.I.3. Dos acidentes de trabalho

O reclamante durante o contrato de trabalho e no desempenho de suas funções sofreu alguns acidentes de trabalho, sendo que no último acidente estava indo buscar material para os enfeites que seriam feito para a reinauguração de um dos salões no dia 27/11/2021 e envolveu-se em um acidente automobilístico com motocicleta, resultando em fratura de três costelas e a permanência por três meses se recuperando das lesões.

O acidente de trabalho em questão resultou em sequelas no reclamante que até hoje reduzem a sua capacidade laborativa, tanto que em qualquer posição que permaneça por muito tempo resulta em dores.

II.I.I.4. Do assédio moral

O reclamante no decorrer do contrato de trabalho era constantemente maltratado, sofrendo com falsas acusações e xingamentos, os quais lhe eram dirigidos pela pessoa da Secretária-Geral Mariza da Silva.

A Secretária usava adjetivos pejorativos como viciado, bêbado e canalha, conforme se percebe pelas mensagens de whatsapp que lhe eram direcionadas.

II.II. DO DIREITO

II.II.I. Das diferenças salariais – valores pagos por fora

Conforme narrado anteriormente, o reclamante recebia valores “a latere” da reclamada, o que é apurado considerando o valor total recebido mensalmente de aproximados R\$6.500,00 e deduzindo o valor constante nos holerites,

sendo certo que pouco mais de 50% era lançado em folha, com notório prejuízo ao empregado que sempre recebeu de forma fixa aproximados 4,5 salários-mínimos mensais e a reclamada não deixava transparecer tal situação nos holerites.

Desta forma, deve ser reconhecido e declarado que o reclamante no decorrer do seu contrato de trabalho recebia salários equivalentes a 4,5 salários-mínimos mensais, o que deve ser utilizado como base de cálculo das verbas devidas e pagas no decorrer do contrato de trabalho, sendo seu salário as parcelas que constam como pagas a título de horas extras, gratificação por tempo de serviço, salário, dsr, alimentação e transporte.

Tem direito ainda ao recebimento dos reflexos das parcelas salariais pagas em folha e “por fora” na vigência do contrato, no 13º salário, nas férias com abono de 40% e 35% (CCTs em anexo), no adicional por tempo de serviço, nas horas extras, no DSR, no adicional noturno e no aviso prévio, bem como ao recebimento do FGTS de 11,2% sobre o valor total recebido por todo o contrato.

Ressalte-se que não se tem como dizer que os valores pagos *a latere* remunerem verbas específicas, pois tal costume é reprovável instrumento de burla à legislação do trabalho, entretanto, acaso entenda esse Juízo que os valores pagos “por fora” correspondem aos títulos que foram discriminados, o que não se admite, mas apenas “ad argumentandum”, ainda seriam devidos os reflexos de tais verbas, no repouso semanal remunerado e dias feriados e com este no 13º salário, nas férias com abono, no adicional por tempo de serviço, nas horas extras, no adicional noturno e no aviso prévio, bem como ao recebimento do FGTS de 11,2% por todo o contrato, o que desde já de forma sucessiva requer seja considerado.

II.II.I.1. Do adicional por tempo de serviço - gratificação

Como já esclarecido, muito embora constasse mensalmente e formalmente nos holerites de pagamento a discriminação do adicional por tempo de serviço, nos últimos valores de R\$ 970,20, é certo que a ré não quitava tal verba, mas apenas discriminava em holerite.

O valor é calculado com base no que dispõe o artigo 96 da lei ordinário nº 1069/1991 do Município de Balneário Camboriú, pelo qual *“O adicional por tempo de serviço é concedido ao funcionário estável a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, em valores pecuniários crescentes aritmeticamente em 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo efetivo.”*, sendo certo que tal benefício incorporou no contrato de trabalho do reclamante, devendo ser observado.

Desta forma, requer o pagamento da gratificação por tempo de serviço de 10% (dez por cento) a cada triênio de efetivo serviço, pago mensalmente e calculado sobre a real remuneração do reclamante (4,5 SM), bem como os

consequentes reflexos nos 13ºs salários, nas férias com abono, nas horas extras, no adicional noturno, no aviso prévio e no FGTS de 11,2%.

II.II.II. Do horário de trabalho, horas extras, intervalares e reflexos

O reclamante durante o contrato de trabalho não recebeu os valores de horas extras devidas, tanto que os lançamentos em holerite foram feitos de forma compressiva, distribuindo o salário recebido visando dar quitação a tais verbas.

A reclamada ainda emitia recibos mensais a tal título, sem qualquer correlação com a jornada de trabalho prestada pelo reclamante, mas tão somente com o intuito de discriminar o salário do reclamante na tentativa de quitar outras verbas.

Consequentemente, o autor tem direito ao recebimento como horas extras a jornada de trabalho excedente da **8ªh diária / 44ª semanal**, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50%, bem como, faz jus ao **recebimento de todas as horas prestadas em sábados, domingos e feriados como extras (cláusula vigésima segunda)** com adicional de 100%. Faz jus ainda também ao pagamento em dobro de toda jornada cumprida em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do repouso remunerado.

Tem direito ainda o reclamante, ao recebimento como hora extra, o intervalo mínimo de uma hora ou de 15 minutos por jornada quando não usufruído, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT.

Divisor de 220 (duzentos e vinte).

A base de cálculo das horas extras, inclusive intervalares, será composta de todas as verbas de natureza salarial e considerando a real remuneração do reclamante e a gratificação por tempo de serviço.

Também tem direito o reclamante a que todas horas extras ora pleiteadas, integrem o repouso semanal e dos dias feriados, e com este, o 13º salário, as férias com abono e no aviso prévio, FGTS e multa.

Nada deverá ser compensado dos valores devidos, tendo em vista a existência de salários compressivos.

Ressalte-se que o contrato do reclamante iniciou-se antes da vigência da lei 13.467/17 e, diante do princípio da irretroatividade de norma nova, observando-se a segurança jurídica e a preservação do direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não são aplicáveis as alterações da lei no presente contrato.

II.II.II.1. Do sobreaviso

É certo, Excelência, como já esclarecido anteriormente, que além da jornada de trabalho cumprida, o autor como responsável pela guarda e segurança do local de trabalho, ficava de sobreaviso todos os dias entre o término de uma jornada e início de outra, e em todos os finais de semana e feriados (dia e noite) e também para o atendimento de toda e qualquer ocorrência no local.

No entanto, a reclamada jamais lhe pagou qualquer remuneração pelo estado de sobreaviso, quando ficava à sua disposição.

Em assim sendo, o reclamante tem direito ao recebimento das horas cumpridas de sobreaviso, contadas à razão de 1/3 da sua remuneração por aplicação analógica do artigo 244, § 2º da CLT, em dobro para as cumpridas aos domingos e feriados, e acrescidas do adicional correspondente (30%) quando noturnas.

Também tem direito o reclamante, a que as horas de sobreaviso ora pleiteadas, integrem o repouso semanal e dos dias feriados, e com este, o 13º salário, as férias com abono, gratificação por tempo de serviço, o adicional noturno, o aviso prévio e o FGTS.

II.II.II.2. Do adicional noturno

Tendo ocorrido trabalho em horário noturno sem o correspondente pagamento do adicional noturno sob tais horas, faz jus ao recebimento de tal adicional.

Desta forma, deve ser condenada a reclamada ao pagamento do adicional noturno de 30% (cláusula oitava das CCTs 2017-2018, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022, 2022-2023 e 2023-2024) sobre as horas prestadas no período noturno, computadas com a redução ficta, de forma cumulativa aos demais adicionais e, inclusive sobre as horas pagas no decorrer do contrato, consoante Súmula 60 do TST e § 5º do artigo 73 da CLT, divisor 220, sendo devidos ainda os reflexos no repouso semanal remunerado e dias feriados e com estes na gratificação natalina, férias com abono, na gratificação por tempo de serviço, aviso prévio e FGTS com a multa.

II.II.III. Das férias – dobra - adicional

O reclamante faz jus ao recebimento da dobra das férias relativas aos períodos imprescritos, acrescidos dos percentuais substitutivos do terço constitucional, segundo constante em convenção coletiva, sendo de 40% (cláusula vigésima segunda das CCTs 2017-2018, 2019-2020, e de 35% após 01/10/2020 (cláusula vigésima segunda da CCT 2020-2021, vigésima terceira da CCT 2021-2022, vigésima quinta da CCT 2022-2023, cláusula vigésima sexta da CCT 2023-2024).

A base de cálculo deve ser a real remuneração do reclamante e a gratificação por tempo de serviço.

Certo ainda que as férias pagas no decorrer do contrato computavam apenas o terço constitucional, sendo devidas também as diferenças do abono constitucional, tendo em vista os percentuais substitutivos constantes em CCT de 40% e 35%, segundo fundamentado acima.

II.II.IV. Do acidente de trabalho

II.II.IV.1. Dos danos patrimoniais

Constata-se das provas carreadas aos autos que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho ocorrido na vigência do contrato de trabalho com a reclamada, tendo fraturado costelas e, em decorrência de tal problema teve redução da sua capacidade laborativa, cujas sequelas persistem até a presente data e certamente serão definitivas.

Em razão disso, tem direito o reclamante ao recebimento de uma indenização por danos materiais a ser arbitrada, em forma de pensionamento mensal e vitalício, em valor equivalente à sua última e maior remuneração, sendo devidos os treze meses em que auferiria renda (incluindo o 13º salário), bem como o terço de férias, reajustados pelos mesmos índices da categoria.

A indenização deverá corresponder a 100% da sua remuneração, incluída a média duodecimal das parcelas salariais variáveis, computada mensalmente desde o acidente e enquanto afastado do trabalho ou incapacitado para exercer o seu ofício ou profissão, sendo que em caso de diminuição da capacidade laborativa, deverá receber pensão mensal vitalícia em valor equivalente ao percentual da redução, nos moldes disposto no artigo 950 do CC.

Outrossim, segundo permissivo do parágrafo único do citado artigo 950 do CC, a parte reclamante requer o pagamento do pensionamento em cota única, conforme apurado em liquidação de sentença, até mesmo diante da natureza alimentar da obrigação trabalhista e para que o empregado não fique submetida às leis do mercado ou dependente da solidez econômico-financeira do empregador, tanto que admitir o parcelamento da indenização importaria em submeter o empregado a execuções futuras e sucessivas, sem a entrega completa da prestação jurisdicional.

Acaso não seja estabelecido o pagamento dos danos materiais em parcela única, o que admite para argumentar, é certo que o reclamante sucessivamente requer seja determinada à reclamada que constitua capital para assegurar o pagamento dos valores mensais devidos, evitando prejuízos e incertezas na vida do empregado, sendo amplamente possível pelo que disciplina o artigo 533 do CPC e pela Súmula 313 do STJ.

II.II.IV.2. Dos danos extrapatrimoniais

É certo que o reclamante teve sua integridade física afetada por negligência e imprudência da parte ré quanto às condições de trabalho a que o sujeitava, causando-lhe sofrimento com a perda da capacidade laborativa, angústia, tristeza, sentimento de inferioridade, além de ter que conviver com as dores e demais sequelas do acidente sofrido.

A indenização em virtude de acidente de trabalho, decorrente de dolo ou culpa do empregador é um direito assegurado constitucionalmente (art. 7º, XXXVIII, da CF), como também à redução dos riscos no trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF).

Desta forma, pelas lesões sofridas por culpa exclusiva de atos comissivos e omissivos dos prepostos da empresa reclamada, esta deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo reclamante, em valor capaz de satisfazê-lo e confortá-lo, minimizando sua perda irreparável, irreversível, bem como, que tenha caráter educativo/preventivo, a fim de evitar a reincidência de tais infortúnios na empresa reclamada.

II.II.V. Do assédio moral

Como relatado e pode ser vislumbrado com as conversas pelo *whats app*, é certo que a Secretária-Geral tratava o reclamante com rigor desnecessário, de forma a desrespeitar e desmerecê-lo, destratando-o com xingamentos e acusações, tanto que usava adjetivos pejorativos como viciado, bêbado e canalha.

Desta forma, diante do assédio moral escancarado, deverá ser a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, devendo tal sanção pecuniária atender ao caráter pedagógico e punitivo, compensando a reclamante em relação ao dano moral suportado.

II.II.VI. Das multas convencionais

A parte reclamada não pagou o adicional noturno (cláusula oitava das CCTs 2017-2018, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022, 2022-2023 e 2023-2024), não anotou corretamente o salário recebido (cláusula décima primeira das CCTs 2017-2018, 2019-2020, 2020-2021, cláusula décima segunda da CCT 2021-2022 e cláusula décima terceira da CCT 2022-2023 e 2023-2024), não pagou corretamente as gratificações de férias (40% - cláusula vigésima segunda das CCTs 2017-2018, 2019-2020, e de 35% - cláusula vigésima segunda da CCT 2020-2021, cláusula vigésima terceira da CCT 2021-2022, vigésima quinta da CCT 2022-2023, cláusula vigésima sexta da CCT 2023-2024).

Desta forma, violando as cláusulas citadas acima das CCTs abrangentes, o reclamante tem direito ao recebimento de uma multa de 10% da remuneração do empregado a ser aplicada pelo descumprimento de tais cláusulas, por

convenção descumprida, nos moldes da cláusula vigésima nona das CCTs 2017/2018, 2019-2020, 2020-2021, cláusula trigésima da CCT 2021-2022, cláusula trigésima terceira da CCT 2022-2023 e cláusula trigésima sexta 2023-2024.

III. Dos PEDIDOS

Por tudo que foi exposto e em atendimento ao que dispõe o artigo 840, §1º da CLT, a parte autora apresenta seus pedidos de forma estimativa, pleiteando:

1. Preliminarmente, requer seja deferido a parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC e 790 §4º da CLT), tendo em vista que a sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, principalmente por estar desempregado, sem qualquer previsão de novo emprego;
2. Requer seja reconhecido como remuneração do reclamante o valor mensal equivalente a 4,5 (quatro e meio) salários-mínimos, a partir do registro em CTPS e até a rescisão contratual, com parte paga por fora, de forma complessiva, com fracionamento em contracheque e recibos sob os títulos de “salário”, “horas extras”, “gratificação por tempo de serviço”, “alimentação”, “transporte”, “adiantamentos”, etc, devendo ser usado na base de cálculo das verbas devidas no pleito;
3. Seja condenada a reclamada ao pagamento dos reflexos dos valores de salários pagos em folha e “por fora” na vigência do contrato, no repouso semanal remunerado e dias feriados, e com este, no 13º salário, nas férias com abono de 40% e 35% (CCTs em anexo), na gratificação por tempo de serviço, nas horas extras, no adicional noturno, no aviso prévio, e no FGTS de 11,2%, inclusive os valores pagos em rescisão contratual, nos termos da fundamentação **R\$ 157.853,75**

a) Sucessivamente, acaso entenda por validar os recibos e as verbas discriminadas pelo reclamado em recibos e folha de pagamento, o que se admite para argumentar, mesmo assim deverá ser condenada a reclamada ao pagamento dos reflexos de tais valores pagos no repouso semanal remunerado e dias feriados, e com este, no 13º salário, nas férias com abono de 40% e 35% (CCTs em anexo), na gratificação por tempo de serviço, nas horas extras, no adicional noturno, no aviso prévio, **R\$ 46.800,00**

e no FGTS de 11,2%, inclusive os valores pagos em rescisão contratual, nos termos da fundamentação.....

4. A condenação ao pagamento da gratificação por tempo de serviço de 10% (dez por cento) a cada triênio de efetivo serviço, pago mensalmente e calculado sobre a real remuneração do reclamante (4,5 SM), conforme fundamentado..... **R\$ 101.000,00**
 - a) reflexos da gratificação por tempo de serviço nos 13^{os} salários, nas férias com abono de 40% e 35%, nas horas extras, no adicional noturno, no aviso prévio e no FGTS de 11,2% **R\$ 30.300,00**
5. A condenação ao pagamento das horas extras excedentes da 8^ªh diária / 44^a semanal, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50% e de todas as horas prestadas em sábados, domingos e feriados com adicional de 100% e em dobro se não compensados, além das horas extras intervalares, sem prejuízo do repouso remunerado, divisor 220, base de cálculo a real remuneração e a gratificação por tempo de serviço, nos termos da fundamentação **R\$ 213.155,84**
 - a) reflexos das horas extras e horas extras intervalares no repouso semanal remunerado e dias feriados, e com este nos 13^o salários, nas férias com abono de 40% e 35%, no aviso prévio e no FGTS de 11,2% **R\$ 63.946,75**
6. O recebimento das horas cumpridas de sobreaviso, contadas à razão de 1/3 da sua remuneração, em dobro para as cumpridas aos domingos e feriados, e acrescidas do adicional correspondente (30%) quando noturnas, nos termos da fundamentação **R\$ 119.545,44**
 - a) reflexos das horas de sobreaviso sobre o repouso semanal e dos dias feriados, e com este, o 13^o salário, as férias com abono de 40% e 35%, gratificação por tempo de serviço, o adicional noturno, o aviso prévio e o FGTS com a multa **R\$ 35.863,63**
7. A condenação ao pagamento do adicional noturno de 30% sobre as horas prestadas em horário noturna, com a redução ficta, de forma cumulativa com outros adicionais, nos termos da fundamentação **R\$ 31.914,00**

- a) reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado e dias feriados e com estes no 13º salário, nas férias com abono de 40% e 35%, na gratificação por tempo de serviço, no aviso prévio e no FGTS com a multa **R\$ 9.574,20**
8. Seja condenada a reclamada ao pagamento da dobra das férias dos períodos imprescritos, pelo valor recebido em folha e por fora e com a gratificação por tempo de serviço por ter caráter geral e incorporar aos vencimentos, acrescidos dos abonos de 40% e 35%, conforme consta em convenções coletivas da categoria, bem como as diferenças dos abonos de 40% e 35% sobre os valores já pagos de férias, abatendo-se o terço quitado em folha de pagamento, nos moldes da fundamentação **R\$ 45.500,00**
9. A condenação da reclamada ao pagamento dos danos extrapatrimoniais, considerando seu caráter educativo, segundo fundamentado:
- a) em virtude do acidente de trabalho, pela negligência e imprudência quanto às condições de trabalho e as suas consequências, em pelo menos **R\$ 10.000,00**
- b) pelo assédio moral sofrido, os xingamentos e acusações, em pelo menos **R\$ 10.000,00**
10. Recebimento de indenização por danos materiais a ser paga no importe de 100% da sua última e maior remuneração, computada mensalmente desde o acidente e enquanto permaneceu afastado do trabalho ou incapacitado para exercer o seu ofício ou profissão, parcelas vencidas e as vincendas, considerando os 13 meses que recebia renda (inclusive 13º salário e o abono de férias), estas calculadas seguindo o § 2º do art. 292 do CPC., segundo fundamentado **R\$ 19.500,00**
11. Recebimento de pensionamento mensal, atualizado e vitalício, calculado sobre a última e maior remuneração, considerando redução de capacidade no mínimo de 10% ou percentual apurado em perícia médica, sendo devidos os 13 meses que recebia renda (inclusive os 13º salários), bem como o abono de férias, com pagamento em parcela única, ou aplicação da Súmula 313 do STJ se for o caso, como fundamentado **R\$ 43.332,25**
12. Recebimento das multas convencionais, nos moldes da fundamentação constante no item II.II.VI **R\$ 9.750,00**



13. FGTS de 11,2% sobre todas as verbas pleiteadas no feito e nos valores pagos por fora R\$ **99.529,20**

IV. dos REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto, é a presente para requerer digne-se V. Ex^a, determinar a notificação da reclamada para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia, devendo, a ação, ser julgada procedente em todos os seus termos, para, afinal, condenar a empresa reclamada ao pagamento do pedido, juros de mora, correção monetária, custas e despesas processuais, **bem como os honorários advocatícios no importe de 15%, nos termos do artigo 791-A da CLT.**

Provará o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, quer testemunhal, pericial ou documental, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da parte reclamada, sob as cominações do instituto da confissão.

Requer seja determinada a juntada pela parte reclamada, dos demonstrativos e recibos de pagamento da parte reclamante, relativos a todo período de vigência do contrato, para a comprovação da evolução salarial, das verbas e valores pagos e dos descontos, dos comprovantes de depósito efetivados em conta para o autor na CEF e Credifox, bem como de eventuais cartões ponto, calendários anuais com todos os eventos e locações levadas a efeito na sede campestre, além das advertências, em especial a datada de 10 de novembro de 2020, assinada pelo presidente Valdir Lolli e pelo diretor de esporte e cultura Antonio Moacir Andrade, sob as penas do artigo 400 do CPC.

Dá-se a presente para efeitos de alçada, o valor **por mera estimativa de R\$ 946.565,06 (novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos).**

Termos em que aguarda deferimento.

Apucarana, 12 de março de 2024.

André **Barbieri** Souza
OAB/PR 46.225

Sérgio **Testa**
OAB/PR 19.533

